



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº , DE 2018 - CN

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 35, de 2018 - CN, que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios das Relações Exteriores, do Trabalho, do Desenvolvimento Social, da Saúde e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, crédito suplementar no valor de R\$ 519.962.462,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: DEPUTADO JÚLIO CESAR

I. RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 553, de 2018-CN, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 35, de 2016-CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios das Relações Exteriores, do Trabalho, do Desenvolvimento Social, da Saúde e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, crédito suplementar no valor de R\$ 519.962.462,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Segundo a Exposição de Motivos nº 00197/2018 MP (EM 197/2018-MP), de 28 de setembro de 2018, do Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o crédito proposto possibilitará:

- ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a aquisição de mobiliários, contratação de empresas para instalação de divisórias, prestação de serviços gráficos e de comunicação corporativa, fornecimento de licença de conteúdo jornalístico; bem como o desenvolvimento e lançamento do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicação Estratégica (SGDC), e a implementação da infraestrutura para a prestação de serviços de comunicação de dados, por meio da participação da União no capital da empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebras), totalizando R\$ 202.996.311,00;

- ao Ministério das Relações Exteriores, o pagamento à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) decorrente da participação do Brasil em atividade de cooperação econômica, suporte ao atendimento consular no exterior, funcionamento da Secretaria de Estado das Relações Exteriores e de escritórios regionais, preparativos da posse presidencial, movimentação de pessoal, contratos de tecnologia da informação e de sistemas internos de comunicação, ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia a agentes públicos em diversos países e indenizações a servidores em serviço no exterior, perfazendo R\$ 104.572.000,00;

- ao Ministério da Saúde, especificamente no Fundo Nacional de Saúde, a alteração da destinação de recursos orçamentários provenientes de emendas das Bancadas dos Estados do Espírito Santo e de Rondônia, visando à execução das

ações “Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde” e “Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde”, no total de R\$ 66.492.988,00;

- ao Ministério do Trabalho, o atendimento de despesas de custeio com contratos de logística, limpeza, vigilância, aquisição de equipamentos e programa de informática e serviços terceirizados de vigilância, gestão patrimonial, manutenção administrativa, limpeza, aluguéis, combustíveis e copeiragem, além da implantação do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e prestação de serviços pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev) ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, no valor de R\$ 53.452,597,00; e

- ao Ministério do Desenvolvimento Social, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, o cumprimento de contratos vigentes relativos ao funcionamento das agências de previdência social, totalizando R\$ 92.448.566,00.

A exposição de motivos dá conhecimento, também, de que a presente proposição será viabilizada à conta de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2017, referente a Recursos Ordinários (R\$ 450.398.163,00), e de anulação de dotações orçamentárias, inclusive de emendas de Bancadas estaduais de execução obrigatória (R\$ 66.564.299,00), em conformidade com o art. 43, § 1º, incisos I e III, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição. Como cediço, referidos dispositivos tratam da fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e da necessária indicação dos recursos requeridos pelo crédito proposto, ao lado da prévia autorização legislativa.

No que tange à utilização do superávit financeiro como fonte de recursos para abertura do crédito proposto, salienta-se que tal prática acarreta o aumento de despesas primárias discricionárias à conta de recursos financeiros, o que impacta o resultado primário fixado pela Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 (LDO-2018). Contudo, a EM 197/2018-MP indica que há espaço fiscal para suportar o aumento proposto, consoante Relatório de Avaliação das Receitas e Despesas Primárias do 4º Bimestre de 2018. Nesse sentido, o crédito será executado de acordo com os limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do, de 2 de fevereiro de 2018, conforme estabelece o § 2º do art. 1º do mesmo diploma.

Ademais, considerando que, ao longo do exercício, foram adotadas providências para troca de fontes existentes na unidade orçamentária do Fundo do regime Geral de Previdência Social, a Secretaria de Orçamento Federal entende que a orientação da Portaria STN/MF n. 245, de 28 de março de 2018 – que estabelece que parcela do superávit financeiro pertencente ao Tesouro Nacional nas fontes 00, 29 e 78 deverá, preferencialmente, ser remanejada para fins de cumprimento do art. 167, inciso III, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – fica sem eficácia após a realização destas trocas de fontes.

Acerca das dotações objeto de cancelamento, informa-se que:

- R\$ 3.071.311,00 (três milhões, setenta e um mil, trezentos e onze reais) foram indicados pelos órgãos envolvidos no mencionado crédito, segundo os quais a anulação de dotações orçamentárias foi decidida com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício; e

- R\$ 66.492.988,00 (sessenta e seis milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais) tratam de remanejamento de recursos orçamentários provenientes de emendas das Bancadas estaduais, de acordo com a solicitação das respectivas Bancadas (Ofícios 08-2018 - BANCADA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, de 28 de março de 2018, e 002/BANCADA-RO/2018, de 5 de abril de 2018, enviados pelos Coordenadores das referidas Bancadas).

Nesse particular, a alteração orçamentária ora submetida ao Congresso Nacional não afeta a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que se refere a remanejamento entre despesas primárias discricionárias, não alterando o montante dessas despesas aprovadas para este exercício.

Por fim, a EM 197/2018-MP frisa que o crédito está de acordo com o § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (Novo Regime Fiscal), pois, apesar de alterar o montante das despesas primárias, o Relatório de Avaliação das Receitas e Despesas Primárias do 4º Bimestre de 2018 exhibe margem suficiente em relação ao teto de gastos, de modo a abrigar a despesa em questão. Mais detalhadamente:

- R\$ 250.398.163,00 (duzentos e cinquenta milhões, trezentos e noventa e oito mil, cento e sessenta e três reais) serão considerados na projeção estabelecida pelo Relatório mencionado;

- R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) não se inserem na base de cálculo e nos limites fixados pela Emenda Constitucional n. 95, de 2016, pois se referem a aumento de capital de empresas estatais não dependentes, nos termos do art. 107, § 6º, inciso IV, do ADCT; e

- R\$ 69.564.299,00 (sessenta e nove milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais) se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias.

Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo encontra-se articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito suplementar, uma vez que objetiva o reforço de dotações já constantes da Lei Orçamentária em vigor (Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018).

Observa-se ainda que a proposta guarda conformidade com os diversos diplomas jurídicos de regência da matéria: Constituição Federal, Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (LDO-2016).

Encontram-se particularmente satisfeitas as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e do art. 43, § 1º, incisos I e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Citados dispositivos constitucionais vedam: **(i)** a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes; e **(ii)** a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

As prescrições constantes do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, foram obedecidas, por seu turno, pois os recursos indicados para fazer face às suplementações objeto deste crédito são provenientes de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II do Projeto, e de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2017, relativo a Recursos Ordinários.

As disposições pertinentes à LDO-2018, em especial as constantes de seu art. 44, restam cumpridas, considerando que o crédito:

- restringe-se a um único tipo de crédito adicional (especial) (§ 1º);
- contém, em exposição de motivos, justificativa referente à necessidade das novas dotações, indicando declaração dos órgãos solicitantes no sentido de que as programações objeto do cancelamento proposto não sofrerão prejuízos em sua execução (§ 3º); e
- declara que as alterações decorrentes de sua abertura não afetam a obtenção do resultado primário fixado para 2018 (§ 4º).

Ademais, para comprovar o cumprimento do artigo § 6º do art. 44 da LDO/2018, a Coordenação-Geral de Relações Institucionais da Secretaria de Orçamento Federal encaminhou a esta Relatoria o demonstrativo de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do ano de 2017 relativo à fonte de recursos utilizada no presente crédito – a EM 197/2018, embora cite referido documento, não se fez dele acompanhar.

Em relação ao cumprimento do § 5º, art. 107, do ADCT, que veda a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites estabelecidos pelo Novo Regime Fiscal, entende-se satisfeita a exigência constitucional, dada a margem verificada, no momento, de R\$ 1.084 milhões, cotejando-se a dotação inicial aprovada pela LOA 2018 e o valor atual autorizado, inclusas as demais operações que afetam o resultado primário.

No que se refere à compatibilidade da proposta com o PPA vigente, o crédito não contraria os dispositivos do Plano Plurianual 2016-2019.

Assim, as informações prestadas, ao lado da análise aqui exposta indicam haver coerência dos termos do crédito suplementar em exame com as disposições da legislação orçamentária em vigor, bem assim denotam a correspondente adequação e compatibilidade com a LDO-2018 e com o PPA 2016-2019.

Diante do exposto, SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PLN N.º 35, de 2018-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de novembro de 2018.

DEPUTADO JÚLIO CESAR

Relator